



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 2005001-2019**

**PARECER JURÍDICO Nº 2019-0524003**

**SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE PROCEDIMENTO E MINUTA DE CONTRATO**

### **RELATÓRIO :**

Versa o presente processo sobre a inexigibilidade de licitação para aquisição de coleção de Projetos Paradidáticos “Ler para valer”, com material e títulos específicos, destinados ao desenvolvimento de ações pedagógicas pela Secretaria Municipal de Educação junto a aos alunos de 4º e 5º anos. A Comissão Permanente de Licitação, solicita parecer da Assessoria Jurídica.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de aquisição;
- b) proposta de venda do produto e
- c) cotação de produtos
- d) documentação da empresa.
- c) Cópia do ato de designação da comissão de licitação;

### **PARECER**

Em razão da justificativa delineada na solicitação sobre a necessidade de aquisição dos Projetos paradidáticos, entre eles “Ler para valer”, com títulos específicos, cujo conteúdo atende a expectativa de realizações de ações de desenvolvimento educacional dos alunos de 4º e 5º anos, verificamos que a aquisição apresenta-se importante para esse processo de desenvolvimento educacional no município, que objetiva a melhoria do ensino e o atingimento das metas do IDH.

Necessário então, verificar se caberá a aquisição dos produtos solicitados sem o devido processo licitatório.

No caso em análise, das aquisições por ventura efetuadas pela Administração Pública do material pedagógico original, inédito e criado e editado pela Editora DIMENSÃO EIRELI, com declaração de exclusividade no Estado do Pará a empresa N.F.DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - EPP, ocorre a inviabilidade de competição para aquisição dos produtos no



Estado Pará, e muito embora a empresa N.F.DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI – EPP não tenha apresentado carta de exclusividade registrada em entidade de controle editorial, verifica-se que a consulta de preços no mercado regional apontou que os melhores preços apresentados foi a empresa ora analisada, não havendo assim qualquer prejuízo financeiro a Municipalidade, muito pelo contrário, verifica-se a economia e a vantagem na aquisição.

Logo, como a distribuição exclusiva do material e títulos no Estado do Pará é da empresa N.F.DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI – EPP, ocorre a inviabilidade de competição para aquisição dos produtos, o que se finaliza em inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 25, da referida Lei n. 8.666/93.

A regra geral para a celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação, como estabelece o preceito jurídico contido no “caput” do art. 25 acima citado, quando determina que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Ou seja, a “contrario sensu”, havendo viabilidade de competição, é exigível a licitação. Os objetivos máximos da licitação são o de assegurar a máxima vantagem para a Administração Pública, considerados preço e qualidade, e garantir igualdade de oportunidade, isonomia, a todos os contendores ou licitantes.

Note-se que além da inviabilidade de competição decorrente da exclusividade dos produtos, ocorre ainda que a distribuidora dos produtos em nossa região possui a declaração de exclusividade, prevalecendo o princípio da especialização, que implicará também em contratação com fundamento no art. 25, inc. I da Lei nº 8.666/93, mesmo que ainda não esteja registrado em nenhuma câmara de comércio.

Sendo que o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas, com procedimento instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Assim, patente encontra-se a possibilidade de contratação com a empresa N.F.DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 05.913.238/0001-21, para a aquisição dos produtos, sem o devido processo licitatório, entretanto, resta ainda, que seja apresentada a carta de exclusividade devidamente registrada em câmara de comércio, e seja encaminhada a autoridade superior no prazo de 03(três) dias e publicada, no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.



Em sendo assim, sou de parecer favorável a legalidade e juridicidade do presente processo de inexigibilidade de licitação, com a ressalva da necessidade de publicação dos atos em imprensa oficial e apresentação da carta de exclusividade devidamente registrada.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 24 de maio de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa  
OAB/PA nº6937